



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.330 - RS (2009/0235292-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BORDIGNON E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALBERTO GREGORY GIARETTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ E EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS E O ARESTO RECORRIDO.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite amplamente a ocorrência do chamado "prequestionamento implícito". Trata-se daquelas situações em que o órgão julgador, não obstante não faça indicação numérica dos referidos artigos legais, aprecia a decide com amparo no seu conteúdo normativo. Precedentes.

2. Coisa diversa é o chamado "prequestionamento ficto", não admitido por este Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se considera prequestionada a matéria que, apesar de não analisada pelo acórdão, foi objeto das razões dos embargos de declaração interpostos, ainda que eles sejam rejeitados sem qualquer exame da tese, bastando constar da petição dos referidos aclaratórios. Precedentes.

3. Não tendo havido o prequestionamento do tema posto em debate nas razões do recurso especial e não tendo sido apontada ofensa ao art. 535 do CPC, incidente o enunciado 211 da Súmula do STJ. Precedentes.

4. A inexistência de similitude fática entre os acórdãos confrontados conduz à inadmissibilidade do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.330 - RS (2009/0235292-0)

AGRAVANTE : JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BORDIGNON E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALBERTO GREGORY GIARETTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que, reconhecendo a incidência da Súmula 211/STJ e a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos utilizados como paradigmas, negou seguimento ao recurso especial (fls. 317/320).

O apelo extremo, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 185):

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS MERCANTIS. CRÉDITO ROTATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. Viável a apresentação de exceção de pré-executividade, mesmo que já tenha sido efetuada a penhora. Ausência de título executivo a embasar a execução é matéria, inclusive, conhecível de ofício pelo julgador. Precedentes do Superior Tribunal de justiça.

2. Cópias de faturas, boletos bancários e instrumento de protesto não caracterizam título executivo. Duplicatas mercantis não colacionadas aos autos. Incidência do princípio do "*nullum titulus sine lege*".

3. Cópia de escritura pública onde as partes acordaram que a exequente forneceria aos executados crédito rotativo, não cumulativo, também não é título executivo hábil para a propositura de ação executiva. Precedentes jurisprudenciais.

4. A decisão que julga a exceção de pré-executividade e extingue a execução não exige a observância do disposto no art. 20, § 3º do CPC, dispositivo próprio para a fixação da verba honorária em sentenças condenatórias. Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) que se mostra adequada para o caso em tela.

APELAÇÕES IMPROVIDAS.

Em sede de embargos de declaração, o ora recorrente asseverou a existência de erro do órgão *a quo* quanto à apreciação da prova colacionada aos autos, desconsiderando a aplicação das regras concernentes à duplicata virtual no caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os aclaratórios, entretanto, sob o fundamento da ausência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, restaram rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 207/220).

Nas razões do recurso especial (fls. 255/261), o recorrente alegou a existência de dissídio jurisprudencial acerca da possibilidade de formação do título executivo extrajudicial com a utilização dos instrumentos de protesto por indicação de duplicatas, das notas fiscais/faturas e dos respectivos comprovantes de entrega das mercadorias. Aduziu que, segundo a doutrina e o entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, o protesto por indicação, quando acompanhado da nota fiscal que lhe deu origem e do comprovante de entrega, constitui título executivo plenamente hábil a instrumentalizar a ação de execução de título extrajudicial. Por fim, pontuou a ampla possibilidade de utilização do protesto por indicação em decorrência da virtualização dos títulos de crédito.

Contrarrazões às fls. 286/289.

Julgando monocraticamente o reclamo (fls. 317/320), este relator negou seguimento ao recurso especial, ante a incidência da Súmula 211/STJ e a ausência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o aresto recorrido.

Irresignado (fls. 325/335), o insurgente interpõe o presente agravo regimental, asseverando: a) a desnecessidade de o juízo se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes; b) o prequestionamento implícito da matéria; e c) a ocorrência de similitude fática na insurgência amparada na alínea "c" do permissivo constitucional, reconhecida, inclusive, no juízo de admissibilidade proferido pelo Tribunal de origem.

Impugnação às fls. 338/340.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.330 - RS (2009/0235292-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ E EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS E O ARESTO RECORRIDO.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite amplamente a ocorrência do chamado "prequestionamento implícito". Trata-se daquelas situações em que o órgão julgador, não obstante não faça indicação numérica dos referidos artigos legais, aprecia a decide com amparo no seu conteúdo normativo. Precedentes.

2. Coisa diversa é o chamado "prequestionamento ficto", não admitido por este Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se considera prequestionada a matéria que, apesar de não analisada pelo acórdão, foi objeto das razões dos embargos de declaração interpostos, ainda que eles sejam rejeitados sem qualquer exame da tese, bastando constar da petição dos referidos aclaratórios. Precedentes.

3. Não tendo havido o prequestionamento do tema posto em debate nas razões do recurso especial e não tendo sido apontada ofensa ao art. 535 do CPC, incidente o enunciado 211 da Súmula do STJ. Precedentes.

4. A inexistência de similitude fática entre os acórdãos confrontados conduz à inadmissibilidade do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Observa-se que os argumentos trazidos pelo recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida em razão de refletir a pacífica orientação deste Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria.

1. Inicialmente, cumpre destacar que, em sentido oposto ao alegado pelo insurgente nas razões do regimental, os Tribunais e Juízes do País devem se manifestar, efetivamente, sobre todos os pontos relevantes e indispensáveis para resolução da controvérsia.

Como cediço, as partes têm direito subjetivo constitucional a que a entrega da prestação jurisdicional se faça de modo completo e com fundamentação enfocando os temas levantados oportunamente no curso da lide. É dever da decisão judicial apreciar e decidir as alegações dos litigantes, analisando-as de modo direito, objetivo e claro.

O enfrentamento dos pontos aventados pelas partes, além de ser uma determinação constitucional, visa, sobretudo, possibilitar o acesso das controvérsias de direito às instâncias extraordinárias. Em outras palavras, é dizer que, caso não averiguadas as matérias pelas instâncias ordinárias, os recursos carecem do necessário prequestionamento e sequer poderão ser examinados.

Nesse sentido, reiteradamente tem se posicionado este Superior Tribunal de Justiça, entendendo pelo reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional dos acórdãos que deixam de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Existe afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido deixa de analisar todas as questões pertinentes para a solução da lide. No caso, o Tribunal de origem, apesar de opostos embargos de declaração, não se manifestou sobre as taxas anual e mensal de juros.

2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 386427/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Confirmada a ocorrência de negativa de prestação jurisdiccional, pois o acórdão deixou de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 453741/CE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 10/04/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA EMITIDA EM NOME DE PESSOA DIVERSA DA EXECUTADA. NULIDADE. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM.

1. Embora tenha sido regularmente suscitada perante o Tribunal a quo, o acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios não se manifestou sobre a tese de que a CDA seria nula, porquanto emitida em nome de pessoa diversa da executada.

2. Essa tese jurídica é fundamental para o deslinde da controvérsia. Assim, caracterizada a negativa de prestação jurisdiccional, impõe-se a anulação do acórdão integrativo para que seja sanado o vício apontado nos embargos declaratórios.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 301723/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 28/02/2014)

Ocorre, entretanto, que este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso do Supremo Tribunal Federal no tocante ao que se entende por prequestionamento da matéria. Não é admitido nesta Corte, portanto, o denominado "prequestionamento ficto", aquele existente por meio da simples oposição dos embargos declaratórios, nos termos da Súmula 356/STF.

Segundo bem esclarecido no julgamento do Resp 727.857/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ 03/09/2007, p. 168, "o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça fixaram critérios diferentes para a identificação do prequestionamento; para o primeiro, basta a oposição de embargos de declaração para caracterizar o prequestionamento em relação ao recurso extraordinário (Súmula 356); para o segundo, o prequestionamento só é reconhecido se o Tribunal a quo tiver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfrentado a questão articulada no recurso especial (Súmula nº 211)".

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. OFERTA PÚBLICA. VIOLAÇÃO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a ocorrência do chamado "prequestionamento implícito" quando o conteúdo normativo do dispositivo legal apontado como violado tenha sido apreciado e decidido pelo acórdão recorrido, ainda que não haja a indicação numérica do referido artigo legal.

2. Coisa diversa é o chamado "prequestionamento ficto", segundo o qual se considera prequestionada a matéria que apesar de não analisada pelo acórdão foi objeto da petição dos embargos de declaração interpostos, ainda que eles sejam rejeitados sem qualquer exame da tese, bastando constar da petição dos referidos declaratórios.

3. O Superior Tribunal de Justiça não admite o chamado "prequestionamento ficto", ou seja, aquele segundo o qual, a oposição de embargos de declaração é suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 385897/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é possível apreciar a alegação de ofensa aos arts. 20, § 3º, e 267, IV e VI, do CPC, quando o Tribunal de origem não se pronunciou sobre as matérias neles versadas, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Incidência, à espécie, da Súmula 211/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça aceita o prequestionamento explícito e implícito, contudo, não admite o chamado "prequestionamento ficto", que se daria com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal de origem tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas. Precedentes: AgRg no AREsp 265.139/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 12/6/2013; AgRg no REsp 1303693/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 21/5/2013; AgRg no REsp 641.247/AL, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/4/2013, DJe 29/4/2013; AgRg no AREsp 180.224/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012; e AgRg no REsp 1240646/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/5/2011, DJe 24/5/2011.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 610045/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 07/10/2015) (grifou-se)

Hipótese diversa é o denominado "prequestionamento implícito", admitido por esta Corte Superior. Trata-se daquelas situações em que o órgão julgador, não obstante não faça indicação numérica dos referidos artigos legais, aprecia e decide com amparo no seu conteúdo normativo.

Como bem esclarecido pela Quarta turma desta Corte no julgamento dos EDcl no REsp 43232/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJ 29/05/2000, p. 156, o denominado prequestionamento implícito só se verifica "*quando o tema cogitado no especial tiver sido efetivamente debatido e decidido, pelo tribunal local, com tão contundente ênfase e tão forte nitidez que a olhos desarmados se perceba qual o dispositivo legal que se tratou, ainda que não tenha sido, expressamente, referenciado, o que seria enveredar pelo formalismo exacerbado*".

Na hipótese dos autos, contudo, embora o Colegiado estadual tenha sido provocado tanto em sede de apelação quanto em embargos de declaração para se manifestar acerca da interpretação do art. 15 da lei 5.474/68 combinada com o art. 889, § 3º, do Código Civil, no sentido do reconhecimento de executividade da duplicata virtual, não houve qualquer pronunciamento a respeito, sequer implícito. Ou seja, o Colegiado examinou a tese apenas pela ótica da duplicata física.

É imprescindível anotar, ainda, que, ante a ausência de delimitação da ocorrência de duplicata virtual na espécie, não poderia esta Corte Superior partir do pressuposto de sua ocorrência apenas pelo fato de os autos terem sido instruídos com os instrumentos de protesto por indicação de duplicatas, as notas fiscais/faturas e os respectivos comprovantes de entrega das mercadorias.

Nesses casos, segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, cabem aos recorrentes alegarem violação ao art. 535 do CPC nas razões do recurso especial, providência, entretanto, não verificada.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 3º, II, DA LEI N. 9.472/1997. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 211 DA SÚMULA DO STJ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não tendo havido o prequestionamento do tema posto em debate nas razões do recurso especial e não tendo sido apontada ofensa ao art. 535 do CPC, incidente o enunciado 211 da Súmula do STJ.

2. O reconhecimento de existência de desequilíbrio contratual a justificar a alteração unilateral de cláusula contratual demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 539765/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 24/02/2015) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 3º, II, DA LEI N. 9.472/1997. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 211 DA SÚMULA DO STJ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não tendo havido o prequestionamento do tema posto em debate nas razões do recurso especial e não tendo sido apontada ofensa ao art. 535 do CPC, incidente o enunciado 211 da Súmula do STJ.

2. O reconhecimento de existência de desequilíbrio contratual a justificar a alteração unilateral de cláusula contratual demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 539765/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 24/02/2015) (grifou-se)

À luz do exposto, ante a ausência de prequestionamento da matéria e de apontamento da ofensa ao art. 535 do CPC nas razões do recurso especial, é inafastável o óbice contido na Súmula 211/STJ.

2. Ademais, é de rigor o reconhecimento de que os acórdãos colacionados a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial não guardam similitude fática entre si.

No que tange ao primeiro acórdão paradigma utilizado, o Colegiado parte do pressuposto de que o protesto efetuado foi válido, não existindo qualquer discussão sobre a sua validade. Hipótese diversa é a dos autos, em que o Tribunal de origem asseverou a necessidade de comprovação da retenção da duplicata pelo devedor para considerar válido o protesto fundado em boletos bancários.

Quanto ao segundo acórdão paradigma, o órgão julgador expressamente aduziu que *"a instrução da execução com as notas fiscais, os comprovantes de entrega da mercadoria e os respectivos instrumentos de protesto por indicação, supre a ausência de duplicata não aceita e retida pelo sacado".* Ou seja, enquanto no julgado paradigma fora constatada a retenção do título pelo sacado, no aresto recorrido a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência dessa comprovação foi justamente o fundamento para não se considerar válido o protesto efetuado e, por consequência, a própria formação do título executivo extrajudicial.

Nesses casos (quando verificada a ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdão confrontados), é de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do recurso especial amparado na alínea "c" do permissivo constitucional. É que, para diferentes questões fáticas, podem ser adotadas diferentes soluções jurídicas.

A respeito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. SUBVENÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A ENTIDADE MUNICIPAL DE UTILIDADE PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA ILEGAL A EMPRESA PRIVADA SEM LEI AUTORIZATIVA. CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

(...)

5. Por fim, cumpre ao recorrente demonstrar a divergência jurisprudencial a com base na comprovação de que o paradigma tratou de situação idêntica à dos autos (similitude fática), alcançando, na interpretação das mesmas normas jurídicas (similitude jurídica), conclusões diversas num e noutro casos (divergência). Data venia, a simples transcrição parcial de excertos topicamente pinçados pelo recorrente não permitem aferir a existência de divergência jurisprudencial, nos moldes do exposto acima.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 487778 / PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 14/08/2014) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

1. A inexistência de similitude fática entre os acórdãos confrontados conduz à inadmissibilidade do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF.

2. No caso concreto, o acórdão paradigma trata de reparação de lucros cessantes, danos estéticos e materiais decorrentes de acidente envolvendo uma máquina de rolo compressor a serviço da Prefeitura de Ipatinga/MG e o decisum recorrido versa sobre a reparação de danos materiais decorrentes da falha na prestação de serviço de telefonia.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 40626/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

4. A insurgência pela alínea "c" não observou o regramento dos artigos 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que o aresto recorrido e o paradigma colacionado não possui a mesma moldura fática, a ponto de reclamar igual solução jurídica.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1290414/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012) (grifou-se)

Dessa forma, por quaisquer óticas que se efetue o exame de admissibilidade do presente reclamo (ocorrência prequestionamento ou demonstração da similitude fática), não comportava seguimento a pretensão recursal.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0235292-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.170.330 / RS

Números Origem: 10600053673 70032226946

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BORDIGNON E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALBERTO GREGORY GIARETTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BORDIGNON E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALBERTO GREGORY GIARETTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.